

O FIM DA INDEPENDÊNCIA DAS MAGISTRADAS E DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO?

THE END OF JUDGES OF LABOR COURT'S INDEPENDENCE?

*Igor de Oliveira Zwicker*¹

RESUMO: À luz do problema de pesquisa - as decisões do Supremo Tribunal Federal, em reclamações constitucionais, ao afastarem a competência da material da Justiça do Trabalho ou para cassar suas decisões e, investigando fatos e provas, decidir em novo mérito e, mais recentemente, oficiar ao Conselho Nacional de Justiça para apurar a conduta judicial de Magistradas e Magistrados do Trabalho, aniquila a norma-princípio da independência? -, o objetivo geral consiste em investigar, no âmbito internacional e no modelo jusconstitucional interno, a norma-princípio da independência judicial e, como objetivos específicos, analisar a conduta do Supremo Tribunal Federal, o propósito constitucional da reclamação perante o Supremo Tribunal Federal e o papel institucional do Conselho Nacional de Justiça. Ao desenvolvimento da temática, adotou-se o método analítico e dedutivo. As principais conclusões são: (a) o Conselho Nacional de Justiça tem caráter eminentemente administrativo, não tendo a atribuição de atuar sobre atos de conteúdo jurisdicional; e (b) o Supremo Tribunal Federal, com constrangimentos à Justiça do Trabalho para que não exerça a jurisdição nos moldes constitucionais, pretende a responsabilização política da Magistrada e do Magistrado do Trabalho, abalando seriamente a independência judicial necessária ao sustento da República Federativa do Brasil e à existência do Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Estado democrático de direito; norma-princípio da independência da magistratura; reclamação constitucional.

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará (PA), aprovado em 1º lugar geral; Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia (PA), aprovado em 1º lugar geral; Especialista em Economia do Trabalho e Sindicalismo pela Universidade Estadual de Campinas (SP); Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Candido Mendes (RJ); Bacharel em Direito e Especialista em Gestão de Serviços Públicos pela Universidade da Amazônia (PA); Analista Judiciário (Área Judiciária) no Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região (PA/AP); Professor de Direito; Autor do livro “Súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos do TST” (São Paulo: LTr, 2015); possui 120 artigos jurídicos publicados, além de dezenas sobre Língua Portuguesa. E-mail: igorzwickier@gmail.com.

ABSTRACT: *In light of the research problem – the decisions of the Federal Supreme Court, in constitutional complaints, by removing the material jurisdiction of the Labor Court or to revoke its decisions and, investigating facts and evidence, deciding on new merits and, more recently, officiating to the National Council of Justice to investigate the judicial conduct of Labor Court’s Judges, annihilates the norm-principle of independence? –, the general objective is to investigate, at the international level and in the internal constitutional model, the norm-principle of judicial independence and, as specific objectives, to analyze the conduct of the Federal Supreme Court, the constitutional purpose of the complaint before the Federal Supreme Court and the institutional function of the National Council of Justice. When developing the theme, the analytical and deductive method was adopted. The main conclusions are: (a) the National Council of Justice has an eminently administrative character, not having the power to act on acts with jurisdictional content; and (b) the Federal Supreme Court, with embarrassments to the Labor Court to do not exercise the jurisdiction on constitutional terms, intends to hold the Labor Court’s Judge politically responsible, seriously undermining the judicial independence necessary for the sustenance of the Federative Republic of Brazil and the existence of the Democratic Rule of Law.*

KEYWORDS: *Democratic rule of law; norm-principle of judges’ independence; constitutional complaint.*

1 INTRODUÇÃO

Em julgamento de 5 de dezembro de 2023, na Reclamação nº 60.347, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, manteve decisão monocrática do ministro Alexandre de Moraes para, julgando procedente o pedido, cassar decisão da Justiça do Trabalho e, “desde logo”, julgar reclamação trabalhista - na qual a Justiça do Trabalho havia reconhecido o vínculo de emprego entre motorista de aplicativo e a correspondente plataforma - “totalmente improcedente” (portanto, afastando o vínculo de emprego outrora reconhecido).

Segundo o Supremo Tribunal Federal, o processo originário versava sobre o reconhecimento de vínculo de emprego de motorista de aplicativo, “matéria conhecida como uberização”, e a decisão da Justiça do Trabalho violou temas da repercussão geral e decisão consolidada em controle abstrato de constitucionalidade, ao reconhecer o vínculo de emprego.

Neste caso, chama-nos a atenção dois pontos controversos: primeiro, que o Supremo Tribunal Federal “julgou” a reclamação trabalhista totalmente improcedente, o que vai de encontro às decisões que se vêm formando - inclusive do próprio ministro Alexandre de Moraes, relator em questão - no sentido da incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias entre o motorista de aplicativo e a plataforma de aplicativo.

Ora, se a reclamação trabalhista foi julgada totalmente improcedente, deve-se concluir que a Justiça do Trabalho, ao menos, é materialmente competente.

O segundo ponto é que - e aqui reside a maior gravidade -, em questão de ordem, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, “determinou que seja oficiado o Conselho Nacional de Justiça, com o levantamento das reiteradas decisões de descumprimento do que tem decidido esta Corte na ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5.835 MC e no RE 688.223 (Tema 590-RG)”.

Ou seja, determinou seja instaurado pedido de providências, perante um órgão de natureza administrativa, para deliberar sobre descumprimento funcional das magistradas e dos magistrados do trabalho - e, eventualmente, puni-los - em razão de, em tese, não seguir a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

A partir desta decisão, o presente trabalho se debruçará, primeiramente, sobre a norma-princípio da independência das juízas e dos juízes para, após, expor e analisar tanto as reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal quanto a atuação administrativa do Conselho Nacional de Justiça, a fim de avaliar em que medida tais decisões têm corroído o Estado Democrático de Direito.

2 NORMA-PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA

2.1 Um breve conceito

Segundo a ministra Ellen Gracie, ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, “a primeira virtude de um juiz tem de ser a independência” (Serejo, 2011, epígrafe).

Para Atienza e Vigo (2008, p. 7, 11-12), ambos incumbidos da tarefa de redigir o que veio a se tornar o Código Ibero-Americano de Ética Judicial, “é no âmbito da consciência jurídica e ética do juiz que se discerne, a partir do Direito vigente, a solução justa para a causa a ser resolvida, sem que fatores alheios a ele influam real ou aparentemente nessa decisão”.

Independência é “a capacidade de decidir livre de toda influência interna ou externa. Significa a negação de sujeição a qualquer poder” (Rocha *apud* Arruda, 1997, p. 169), inclusive do próprio Poder Judiciário, por quaisquer dos seus níveis de poder, a exemplo do Supremo Tribunal Federal.

A responsabilidade do juiz deve ser jurídica - dentro do palco democrático, sob as regras jurídicas já postas - **e não política**, sendo qualquer insurgência contra as decisões da Justiça do Trabalho resolvida pelas vias recursais adequadas, caso contrário, “a independência judicial seria um mito, e a própria jurisdição uma simples ilusão” (Zaffaroni *apud* Arruda, 1997, p. 169).

Muito mais do que isso: não deve haver **nenhum constrangimento** à Magistrada ou ao Magistrado, no exercício da jurisdição, seja material, moral, **psicológico** e/ou de toda a ordem:

A magistratura deve ser independente para que se possa orientar no sentido da justiça, decidindo com equidade os conflitos de

interesses. **O juiz não pode sofrer qualquer espécie de violência, de ameaça ou de constrangimento material, moral ou psicológico.** Ele necessita da independência para poder desempenhar plenamente suas funções, decidindo com serenidade e imparcialidade, cumprindo verdadeira missão no interesse da sociedade. Assim, pois, segundo essa visão ideal do juiz, mais do que este, individualmente, é a sociedade quem precisa dessa independência, o que, em última análise, faz o próprio magistrado incluir-se entre os que devem zelar pela existência da magistratura independente. (Dallari *apud* Serejo, 2011, p. 32)

2.2 A norma-princípio da independência no âmbito internacional

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, marco normativo histórico do atual estágio de evolução constitucional, já proclamou, como uma norma de Direito Internacional Geral (*jus cogens*)² - que não nasce com nenhuma convenção internacional e apenas sendo nela reconhecida, não sendo dado a nenhum Estado deixar de cumprir essa norma imperativa - a independência das magistradas e magistrados do Poder Judiciário para decidir sobre os direitos e deveres da pessoa humana (artigo X).

Da mesma forma, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos - um dos *pactos de Nova Iorque* e desmembramento normativo da Declaração Universal dos Direitos Humanos -, promulgado pelo Decreto nº 592/1992, reconhece como garantia instrumental da pessoa humana o direito a um tribunal independente.

O Decreto nº 678/1992 promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

No Tema nº 60 da repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 466.343), o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos está abaixo da Constituição da República, mas **acima de qualquer outra legislação interna**, por ostentar posição hierárquico-normativa de **supralegalidade**. Assim, em caso de norma infraconstitucional que lhe contrarie, tal norma sofrerá **eficácia paralisante**.

Dentre as garantias judiciais expressamente previstas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, consta no artigo 8º, § 1º, a garantia de toda pessoa humana em ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz independente, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, **trabalhista**, fiscal ou de **qualquer outra natureza**.

Segundo Gomes e Mazzuoli *apud* Molina (2023, p. 939, grifo nosso), “a garantia do juiz independente se revela nos casos em que o julgador atua **sem**

² O Decreto nº 7.030/2009 promulgou a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, cujo artigo 53 trata de tratado em conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (*jus cogens*).

condicionamento nenhum, apenas sujeito à lei, ao direito e às bases probatórias da causa, **sem ingerência** ou influência dos outros poderes do Estado **ou dos tribunais superiores**".

Conforme reiteradamente decidem a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos³, o **princípio de independência judicial** deve ser respeitado em toda e qualquer atuação jurisdicional do Poder Judiciário, sob pena, inclusive, de formação do que se alcunhou "**coisa julgada fraudulenta**", a exemplo da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso **Carpio Nicolle e outros vs. Guatemala**, no mérito, reparações e custas, em sentença de 22 de novembro de 2004 (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2022, p. 278).

Neste julgamento, inclusive, reconheceu-se a obrigação estatal de remover todos os obstáculos e mecanismos de fato e de direito que mantêm a impunidade - dentre eles, os obstáculos ao pleno desenvolvimento da independência judicial.

Na esteira do julgamento do caso **Almonacid Arellano e outros vs. Chile**, exceções preliminares, mérito, reparações e custas, em sentença de 26 de setembro de 2006, igualmente julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (2022, p. 281), a norma-princípio da independência é norma de Direito Internacional Geral (*jus cogens*) - que não nasce com nenhuma convenção internacional e apenas sendo nela reconhecida, não sendo dado a nenhum Estado deixar de cumprir essa norma imperativa.

Nunca é demais lembrar que, por meio do Decreto nº 4.463/2002, o Brasil reconheceu como **obrigatória**, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo tais decisões, portanto, de cumprimento compulsório pelo Estado brasileiro.

O próprio Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução CNJ nº 364/2021, instituiu uma "Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos". E, por meio da Recomendação CNJ nº 123/2022, recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o **uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**.

Em 25 e 26 de novembro de 2002, em Haia, Holanda, na sede da Corte Internacional de Justiça, e após intensas discussões da "Mesa Redonda de Presidentes de Tribunais Superiores" de países pertencentes ao **Civil Law**, forjaram-se os **Princípios de Bangalore de Conduta Judicial** (Organização das Nações Unidas, 2008, p. 19).

³ Órgãos previstos no artigo 33 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sendo funções da Comissão, entre outras, estimular a consciência dos direitos humanos e expedir recomendações (artigo 41, alíneas "a" e "b"), e sendo reservada à Corte a competência para interpretar ou aplicar a Convenção (artigo 62, § 1º).

Justamente o primeiro princípio reconhecido - dito de maior valor - foi o da independência do Poder Judiciário.

Tal princípio-valor se revela em sete vetores, assim proclamados:

1. A independência do Judiciário **deverá ser garantida pelo Estado** e incorporada à Constituição e às leis do país. É **dever** de todos os governos **e de outras instituições** respeitar e observar a **independência do Judiciário**.
2. O Judiciário deverá decidir as questões com imparcialidade, baseado em fatos e de acordo com a lei, **sem quaisquer restrições, influências indevidas, induções, pressões, ameaças ou interferências direta ou indireta de qualquer direção ou por qualquer razão**.
3. O Judiciário terá jurisdição sobre todas as matérias de natureza jurídica e terá **exclusiva autoridade** para decidir se uma matéria submetida à sua decisão está dentro de sua competência legal.
4. **Não haverá nenhuma interferência indevida ou injustificada no processo judicial nem serão as decisões judiciais proferidas pelas cortes objetos de revisão**. Esse princípio não prejudica a revisão judicial ou a mitigação ou a comutação de sentenças impostas pelo Judiciário pelas autoridades competentes, **de acordo com a lei**.
5. Toda pessoa terá direito a ser julgada por cortes ordinárias ou tribunais, mediante o uso de procedimentos estabelecidos. Tribunais que não usem procedimentos devidamente estabelecidos não serão criados para **deslocar a jurisdição pertencente às cortes ordinárias** e aos tribunais judiciais.
6. O princípio da independência do Judiciário dá o direito e exige que o Judiciário assegure que os processos judiciais serão conduzidos imparcialmente e que os direitos das partes serão respeitados.
7. **É dever de cada Estado-Membro prover os recursos adequados para habilitar o Judiciário a desempenhar corretamente suas funções**. (Organização das Nações Unidas, 2008, p. 38-39, grifo nosso)

Já em 2004, a partir da Declaração de Copán-San Salvador, a Cúpula Judicial Ibero-Americana, com o objetivo, entre outros, de lançar à sociedade “uma mensagem acerca do nível de consciência da crise de legitimidade de que a autoridade política, em geral, e a judicial, em particular, padecem no espaço ibero-americano” e tentar “recuperar a confiança cidadã”, adotou o Código Ibero-Americano de Ética Judicial (Atienza; Vigo, 2008, p. 6 e 9).

Mais uma vez, o valor independência foi tratado em primeiro lugar, segundo as seguintes justificativas, dos seus criadores:

Ainda que a ordem dos princípios não revele estritamente sua importância, **está fora de discussão o caráter decisivo da independência para a ética judicial**. Precisamente em seu artigo inicial, destaca-se que a finalidade da independência

não é colocar o juiz em uma situação de privilégio ou de benefício pessoal, **mas dotá-lo de um status que facilite o cumprimento apropriado de sua função.** (Atienza; Vigo, 2008, p. 11)

Veja-se portanto que, quanto à independência da Magistrada e do Magistrado, há um consenso internacional - o que vem a ratificar o que já se disse, desde o início, com a Declaração Universal de Direitos Humanos: que se trata de uma norma **jus cogens**, acreditada e valorizada em todo o mundo e fiadora principal da democracia.

2.3 A norma-princípio da independência no âmbito jusconstitucional interno

O artigo 99, *caput*, da Constituição da República assegura autonomia ao Poder Judiciário.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 881, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o artigo 99 da Constituição da República assegura independência funcional ao Poder Judiciário no exercício de suas funções e essa “prerrogativa **garante** aos seus membros **manifestar posições jurídico-processuais** e proferirem decisões **sem o risco** de sofrerem **ingerência** ou pressões político-externas”.

Na mesma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, o Supremo Tribunal Federal decretou ser imperativo afastar **qualquer interpretação** que possa enquadrar **posições jurídicas** de membros do Poder Judiciário, “ainda que defendam orientação minoritária, em discordância com outros membros ou atores sociais e políticos”, e advertiu: interpretação que admoesta a interpretação judicial **viola frontalmente** os preceitos da Constituição da República que garantem a independência funcional do Poder Judiciário e a autonomia funcional dos membros desta instituição, “**em franca violação, também, ao Estado Democrático de Direito**”.

Com relação ao Estado Democrático de Direito, por oportuno se diga que, já no preâmbulo a Constituição da República afirma que eles, os representantes do povo brasileiro, reuniram-se em Assembleia Nacional Constituinte **para instituir um Estado Democrático**.

E, já no artigo 1º, topograficamente privilegiado, a Constituição da República proclama **constituir-se** a República Federativa do Brasil em **Estado Democrático de Direito**.

Segundo Silva (2006, p. 22), o Estado Democrático de Direito, ao **assegurar** valores supremos, busca garantir-lhes o **exercício**. Portanto, na esteira da própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a admoestação à independência da magistrada e do magistrado do trabalho é uma afronta direta à própria Constituição da República.

Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já inúmeras vezes decretou: o Poder Constituinte originário, em “clara opção política”, elegeu a independência

da Magistratura uma **“verdadeira decisão fundamental”** (v.g. MS 21.291-AgR-QO), sendo esta uma norma-princípio revestida de “caráter de plena e integral eficácia” (Molina, 2023, p. 938).

O mesmo Supremo Tribunal Federal também afeiçoou, como uma **exigência inerente ao Estado Democrático de Direito**, que o próprio Estado não tem o direito de exercer, **sem base jurídica idônea e suporte fático adequado**, o poder persecutório de que se acha investido, pois lhe é vedado, ética e juridicamente, agir de modo arbitrário, seja fazendo instaurar **investigações infundadas**, seja **promovendo acusações formais temerárias**, notadamente em casos nos quais os fatos se mostram destituídos de tipicidade penal (v.g. HC 98.237).

Ainda na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 881, o Supremo Tribunal Federal afastou qualquer interpretação que conduza à configuração de **“crime de hermenêutica”**, expressão historicamente cunhada pela *Águia de Haia* na defesa de um magistrado denunciado por não aplicar norma-regra que reputara inconstitucional:

Para fazer do magistrado uma prepotência equivalente, criaram a novidade da doutrina, que inventou para o juiz os crimes de hermenêutica, **responsabilizando-o penalmente pelas rebeldias da sua consciência ao padrão oficial no entendimento dos textos.**

Esta hipérbole do absurdo não tem linguagem conhecida: nasceu entre nós por geração espontânea. **E, se passar, fará da toga a mais humilde das profissões servis, estabelecendo, para o aplicador judicial das leis, uma subalternidade constantemente ameaçada pelos oráculos da ortodoxia cortesã.** Se o julgador, cuja opinião não condiga com a dos seus julgadores na análise do direito escrito, incorrer, por essa dissidência, em sanção criminal, **a hierarquia judiciária, em vez de ser a garantia da justiça contra os erros individuais dos juízes, pelo sistema dos recursos, ter-se-á convertido, a benefício dos interesses poderosos, em mecanismo de pressão, para substituir a consciência pessoal do magistrado, base de toda a confiança na judicatura, pela ação cominatória do terror, que dissolve o homem em escravo.** (Ministério da Educação e Cultura, 1976, p. 228)

Ainda na esteira da iterativa, atual e notória jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem-se atentatória à independência da Magistratura e à autoridade das decisões judiciais qualquer admoestação ao **exercício do poder de julgar os litígios** que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões (v.g. ADIs 2.356 e 2.362).

Com relação à legislação infraconstitucional, do artigo 1º do Código de Processo Civil se extrai que o processo civil-trabalhista⁴ será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais

⁴ Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 769; Código de Processo Civil, artigos 1º e 15.

estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, cabendo, assim, observar-se, cumprir-se e se fazer cumprir, rigorosamente, a norma-princípio da independência do Juízo, em qualquer fase processual ou procedimental, no iter do processo judiciário do trabalho.

Por fim, a Lei Complementar nº 35/1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - sancionada em plena Ditadura Militar vigente no Brasil e apenas dois meses após o término de vigência do Ato Institucional nº 5/1968, o ápice normativo dos *anos de chumbo* -, tanto prevê ser **dever** da magistrada e do magistrado cumprir e **fazer cumprir**, com **independência**, as disposições legais e os atos de ofício (artigo 35, inciso I) quanto resguarda, da **atividade censória** dos tribunais e conselhos, a independência da magistrada e do magistrado.

Ainda, a Lei Complementar nº 35/1979 prevê que, salvo em casos de “impropriedade ou excesso de linguagem”, a magistrada e o magistrado **não podem** ser punidos **ou prejudicados** pelo teor das decisões que proferir.

3 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição da República (artigo 102, *caput*, da Constituição da República).

Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, a reclamação (constitucional) para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões (artigo 102, inciso I, alínea “I”, da Constituição da República).

Porém, utilizando-se do instituto da reclamação constitucional, o Supremo Tribunal Federal tem reduzido o alcance do artigo 114, inciso I, da Constituição da República e, ainda, admoestado o exercício do poder da Justiça do Trabalho em julgar os litígios previstos no artigo 114 da Constituição da República, o que inclui toda e qualquer controvérsia sobre o trabalho humano (inciso I do artigo 114 da Constituição da República).

Quanto à competência material da Justiça do Trabalho, cita-se a Reclamação nº 59.795, na qual o Supremo Tribunal Federal cassou decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu vínculo de emprego entre motorista de aplicativo e a plataforma Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda. para declarar que a competência material para julgar controvérsias sobre o trabalho da pessoa humana seria da Justiça Comum.

Em outro caso - na Reclamação nº 61.318 -, o Supremo Tribunal Federal igualmente afastou a competência material da Justiça do Trabalho e reconheceu a competência da Justiça Comum para processar e julgar ação em que um estagiário da Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania de Fortaleza pedira indenização por supostamente ter sofrido assédio moral no serviço, em violação à sua própria iterativa, atual e notória jurisprudência, considerando-se que, nos termos da Súmula nº 736 do próprio Supremo Tribunal Federal, compete,

taxativamente, à **Justiça do Trabalho** julgar ações cuja causa de pedir seja o descumprimento de normas trabalhistas relativas a higiene, saúde, segurança e medicina do trabalho, independentemente do regime jurídico, se celetista ou se jurídico-administrativo (“estatutário”).

Casos - inúmeros - à revelia, como dito, do artigo 114, inciso I, da Constituição da República, que confere à Justiça do Trabalho - e tal premissa restou claríssima após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 - a competência material para processar e julgar qualquer controvérsia que esteja relacionada ao trabalho humano, da pessoa humana.

Quanto a admoestar o exercício do poder da Justiça do Trabalho em julgar os litígios previstos no artigo 114 da Constituição da República, há, igualmente, inúmeros casos.

Em todos eles, o Supremo Tribunal Federal cassa a decisão da Justiça do Trabalho para afastar o vínculo de emprego reconhecido pelas instâncias ordinárias, a quem compete decidir sobre fatos e provas, a exemplo de controvérsias entre advogada e escritório de advocacia (Rcl 55.769), sociedade de advogados e advogado associado (Rcl 57428), *pejotização* (Rcl 59.836 e Rcl 61.511), médica e hospital (Rcl 61.115 AgR) etc.

Há uma curiosidade. Assim como há processos em que o ministro Alexandre de Moraes afasta a competência material da Justiça do Trabalho, em outros não (a exemplo do citado na introdução deste trabalho); o ministro Luiz Fux tem uma linha decisória quando julga as reclamações constitucionais - no sentido de cassar as decisões da Justiça do Trabalho que reconhecem o vínculo de emprego -, mas apresenta linha decisória totalmente oposta quando julga os agravos internos das mesmas reclamações que julgou anteriormente (e isto vem repetindo-se constantemente).

Cita-se, exemplificadamente, a Reclamação nº 56.098.

Sua Excelência já havia decidido monocraticamente, ao decidir nos primeiros agravos internos (Rcl 56.098 AgR), subvertendo a sua própria decisão anterior:

Agravos internos na reclamação. **Reconsideração.** CPC, ART. 1.021, §2º. Novo julgamento. Direito do trabalho. Decisão impugnada que afirma a existência de vínculo empregatício entre corretor de imóveis em empresa imobiliária. Alegação de ofensa às decisões vinculantes proferidas na ADPF 324 e no recurso extraordinário 958.252 - tema 725 da repercussão geral. **Descabimento. Ausência de estrita aderência. Acórdão fundado em aspectos fáticos e que declara a existência de subordinação. Revolvimento do conjunto fático-probatório que não se admite na via reclamationária. Precedentes.** Reclamação a que se nega seguimento.

No julgamento do terceiro agravo interno (Rcl 56.098 AgR-terceiro), a **Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal** - o órgão colegiado, em sentido contrário ao que tem decidido - assim decidiu:

Direito do trabalho. Decisão impugnada que afirma a existência de vínculo empregatício entre corretor de imóveis e empresa do ramo imobiliário. Alegação de ofensa às decisões vinculantes proferidas na ADPF 324 e no recurso extraordinário 958.252 - tema 725 da repercussão geral. **Descabimento. Ausência de estrita aderência. Acórdão fundado em aspectos fáticos e que declara a existência de subordinação. Revolvimento do conjunto fático-probatório que não se admite na via reclamationária. Precedentes.** Agravo a que se nega provimento.

Crê-se necessário escancarar essas contradições decisórias perante o Supremo Tribunal Federal, a fim de que ele próprio tenha que dizer e esclarecer, argumentar e fundamentar, claramente, o porquê da mudança jurisprudencial. Houve *distinguishing*? Houve *overruling*? Ou se franqueia ao Supremo Tribunal Federal fundamentar suas decisões à revelia do artigo 489, inciso VI, do Código de Processo Civil⁵? Ou, então, seria possível ao Supremo Tribunal Federal exigir dos tribunais que seguissem o sistema jurisprudencial dos precedentes (*Stare Decisis*) e as decisões já pacificadas na sua jurisprudência e ele, o próprio, ficaria dispensado de segui-las, cumpri-las e as respeitar?

Na Reclamação nº 54.959, por exemplo, o ministro Nunes Marques bem resumiu: as reclamações que se repetem **não têm estrita aderência** com os objetos da ADC nº 48 e das ADIs nº 3.991 e nº 5.625, e, ainda, **que o próprio Supremo Tribunal Federal concebeu, nas ações de controle concentrado e da repercussão geral, que é possível à Justiça do Trabalho reconhecer a fraude.**

Ainda mais recentemente, o ministro Cristiano Zanin, na Reclamação nº 61.438 - decisão mantida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o agravo regimental -, ao citar a iterativa, atual e notória jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, representada na Reclamação nº 34.519 AgR, de relatoria do ministro Celso de Mello e decidida pela Segunda Turma, trouxe os seguintes parâmetros, fixados na citada jurisprudência uniforme:

- a reclamação não se qualifica como **sucedâneo recursal**;
- a reclamação não configura instrumento viabilizador do **reexame do conteúdo** do ato reclamado; e
- a reclamação não traduz meio de **uniformização de jurisprudência.**

Que todas as finalidades acima se revelam **estranhas** à destinação subjacente à instituição da medida processual em questão.

Quanto à competência material da Justiça do Trabalho, há muito tal questão já foi pacificada - em verdade, pode-se dizer que antes mesmo da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

⁵ Código de Processo Civil: art. 489. (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Cita-se o Conflito de competência nº 6.959, cujo redator do acórdão foi o saudoso ministro Sepúlveda Pertence:

Justiça do Trabalho: competência: Const., art. 114: ação de empregado contra o empregador, visando à observância das condições negociais da promessa de contratar formulada pela empresa em decorrência da relação de trabalho. 1. Compete à Justiça do Trabalho julgar demanda de servidores do Banco do Brasil para compelir a empresa ao cumprimento da promessa de vender-lhes, em dadas condições de preço e modo de pagamento, apartamentos que, assentindo em transferir-se para Brasília, aqui viessem a ocupar, por mais de cinco anos, permanecendo a seu serviço exclusivo e direto. 2. **A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil**, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo **é o fundamento do pedido**, tenha sido feita **em razão da relação de emprego**, inserindo-se no contrato de trabalho.

Tal caso é paradigmático, porque sequer se discutia cláusula trabalhista em sentido estrito. O que se discutia era a venda de imóveis. Porém, sendo a discussão cujo pano de fundo era o contrato de emprego, a competência material, inequivocamente, seria da Justiça do Trabalho.

Portanto, o que dá legitimidade à atuação do Supremo Tribunal Federal não é a sua autoridade formal, mas o procedimento democrático respeitado nas suas decisões (Luhmann *apud* Molina, 2003, p. 942, adaptado).

A atuação do Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das reclamações constitucionais, é ilegítima, porque não respeita o procedimento democrático em suas decisões, considerando-se que se utilizam de instituto cuja aderência inexistente, em relação às decisões que subsidiam as reclamações; que atuam como se instância recursal fosse; que reveem, à revelia da própria Constituição da República, fatos e provas, o que é incabível na reclamação constitucional; que violam o artigo 114, inciso I, da Constituição da República, ao afastar da competência material da Justiça do Trabalho processar e julgar toda e qualquer controvérsia relativa ao trabalho humano, da pessoa humana.

Ademais, em uma democracia, a possibilidade de diálogo institucional entre magistradas e magistrados, **inclusive (e especialmente) na formação de precedentes**, deve ser prestigiada e não repudiada:

Por exemplo, caso o órgão jurisdicional constate a existência de fundamento novo, não levado em consideração na formação do enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente, aplicará o atual entendimento e explicitará as razões que determinariam novo entendimento. Nesses termos, seria possível, **mediante essa modalidade de contraditório judicial**, viabilizar a superação e

promover a manutenção do debate e da independência interna da magistratura. Os juízes, apesar de serem compelidos a seguir obrigatoriamente alguns entendimentos dos tribunais, **poderão continuar a exercer a reflexão sobre o acerto ou erro da jurisprudência, promovendo até a provocação de um debate de aprimoramento (constante) do ordenamento jurídico.** (Theodoro Júnior *apud* Leite, 2018, p. 19)

Porém, algo de mais grave aconteceu.

Em julgamento de 5 de dezembro de 2023, na Reclamação nº 60.347, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, manteve decisão monocrática do ministro Alexandre de Moraes para, julgando procedente o pedido, cassar decisão da Justiça do Trabalho e, “desde logo”, julgar reclamação trabalhista - na qual a Justiça do Trabalho havia reconhecido o vínculo de emprego entre motorista de aplicativo e a correspondente plataforma - “totalmente improcedente” (portanto, afastando o vínculo de emprego outrora reconhecido).

Segundo o Supremo Tribunal Federal, o processo originário versava sobre o reconhecimento de vínculo de emprego de motorista de aplicativo, “matéria conhecida como uberização”, e a decisão da Justiça do Trabalho violou temas da repercussão geral e decisão consolidada em controle abstrato de constitucionalidade, ao reconhecer o vínculo de emprego.

Entretanto, além da reforma da decisão - incabível em reclamação constitucional -, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de ordem, e à unanimidade, “determinou que seja oficiado o Conselho Nacional de Justiça, com o levantamento das reiteradas decisões de descumprimento do que tem decidido esta Corte na ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5.835 MC e no RE 688.223 (Tema 590-RG)”.

Assim, seja instaurado pedido de providências, perante um órgão de natureza administrativa - Conselho Nacional de Justiça -, para deliberar sobre descumprimento funcional das magistradas e dos magistrados do trabalho - e, eventualmente, puni-los - em razão de, em tese, não seguir a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Considerando-se que não houve, ainda, a publicação do acórdão, transcreve-se, mediante degravação, a sessão em que se julgou a Reclamação nº 60.347:

Ministro Alexandre de Moraes:

Aqui, nós voltamos àquela discussão da insistência ou não de vínculo trabalhista entre o motorista parceiro e a plataforma de mobilidade. Vale para Cabify, vale para Uber, vale para iFood, vale para todos os novos modos de emprego. E voltamos, ao meu ver, com o devido respeito aos entendimentos em contrário, **voltamos àquela discussão da reiterada desobediência, do reiterado descumprimento, pela Justiça do Trabalho, das decisões do Supremo Tribunal Federal.** Depois do final da sessão vou ler a estatística da Primeira Turma e as reclamações já estão quase alcançando os *habeas corpus* e, dessas reclamações, nós temos quase 40% reclamações contra decisões da Justiça do Trabalho. (...)

Ministro Luiz Fux:

Sinceramente, senhor Presidente, eu acho que **nós temos um trabalho insano com essas resistências dos tribunais do trabalho em não aceitar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e oficiar o CNJ para tomar providências.**

(Migalhas, 2023a)

(...)

Ministro Alexandre de Moraes:

A segunda questão levantada foi o ofício do Ministro Luiz Fux que pediu para encaminhar ao CNJ, eu farei até mesmo um levantamento, não só nesse caso, um levantamento para demonstrar a reiterância no descumprimento.

Então proclamo agora sim o resultado, a Turma, por unanimidade, julgou procedente, de forma a cassar o acórdão impugnado e, desde logo, julgar improcedente a ação trabalhista em trâmite no Tribunal Superior do Trabalho.

Também em questão de ordem, determinou que se oficiasse o Conselho Nacional de Justiça com o levantamento das reiteradas decisões e o descumprimento da ADPF tal e ADC tal do Supremo Tribunal Federal. (Migalhas, 2024b)

Mas é possível ao Conselho Nacional de Justiça atuar neste caso, como pretende o Supremo Tribunal Federal? Ou seria, então, mais um **constrangimento** à Magistrada e ao Magistrado do Trabalho, no exercício da jurisdição?

4 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, intitulada de “Reforma do Judiciário”, criou-se o Conselho Nacional de Justiça (artigo 103-B da Constituição da República), um órgão de fiscalização **interna** do Poder Judiciário - sendo, inclusive, reconhecidamente um “órgão do Poder Judiciário” (artigo 92, inciso I-A, da Constituição da República) -, a par das atribuições do Tribunal de Contas da União (artigo 71 da Constituição da República) - este, um órgão **externo** ao Poder Judiciário.

Pelo artigo 103-B, § 4º, *caput* e inciso III, da Constituição da República, compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário **e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes**, podendo, ainda, receber e conhecer de reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar sanções administrativas.

Porém, já na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.367, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o Conselho Nacional de Justiça tem natureza **meramente (e exclusivamente) administrativa**. E na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.638 se decidiu que a previsão de equiparação do Conselho Nacional de Justiça a “tribunais” representou **mera técnica**

redacional legislativa, **não tendo aptidão de emprestar caráter jurisdicional** ao Conselho Nacional de Justiça.

Posteriormente, em inúmeros outros processos, de natureza concreta (v.g. MS 28.611 MC-AgR, MS 29.744 AgR, MS 27.708), o Supremo Tribunal Federal passou a reiterar, peremptoriamente, o seguinte:

O CNJ, embora integrando a estrutura constitucional do Poder Judiciário como órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura - excluídos, no entanto, do alcance de referida competência, o próprio STF e seus ministros (ADI 3.367/DF) -, **qualifica-se como instituição de caráter eminentemente administrativo, não dispondo de atribuições funcionais que lhe permitam, quer colegialmente, quer mediante atuação monocrática de seus conselheiros ou, ainda, do corregedor nacional de justiça, fiscalizar, reexaminar e suspender os efeitos decorrentes de atos de conteúdo jurisdicional emanados de magistrados e tribunais em geral**, razão pela qual se mostra arbitrária e destituída de legitimidade jurídico-constitucional a deliberação do corregedor nacional de justiça que, agindo ultra vires, paralise a eficácia de decisão que tenha concedido mandado de segurança. (grifo nosso)

Inclusive, segundo o Supremo Tribunal Federal, “detendo o CNJ atribuições simplesmente administrativas”, revela-se imprópria qualquer declaração a alcançar até mesmo acordos homologados judicialmente (v.g. MS 28.611 MC-AgR e MS 27.708).

Curiosamente, no uso da sua atribuição constitucional de expedir atos regulamentares (artigo 103-B, inciso I, da Constituição da República), em 19 de setembro de 2008, o Conselho Nacional de Justiça instituiu o Código de Ética da Magistratura Nacional, por meio da Resolução CNJ nº 60/2008.

Já no artigo 1º, o Conselho Nacional de Justiça reconhece que o exercício da magistratura deve nortear-se pela norma-princípio da independência. E no primeiro capítulo específico⁶ sobre tais normas-princípios, elege topograficamente a independência como a maior delas.

No artigo 6º, o Código de Ética prevê ser um **dever** da magistrada e do magistrado **denunciar qualquer interferência** que vise a **limitar** sua independência.

Henrique de Almeida Ávila, à época conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (2017-2021), por ocasião de evento⁷ voltado justamente à independência da Magistrada e do Magistrado, assim declarou:

“Nota-se hoje em dia um desassombro muito grande de qualquer cidadão em tecer comentários, às vezes até deletérios,

⁶ Embora seja o Capítulo II, trata-se do primeiro capítulo específico sobre normas-princípios, considerando-se que o primeiro trata das disposições gerais.

⁷ Seminário “Independência e ativismo judicial: desafios atuais”.

sobre decisões de juízes. Muitas vezes a sociedade esquece que o **trabalho desempenhado pelo juiz é bastante técnico**, que só é possível a partir de estudos, **além da análise cuidadosa do processo e de todos os documentos e provas que lhe foram submetidos**”, disse o conselheiro Ávila.

Para ele, **o juiz tem de ser livre para emitir essa sua opinião, manifestada em um ato formal denominado ‘sentença’**. **“E a garantia de que ele não será punido ou perseguido por isso não é uma garantia só dele, mas de todos nós, cidadãos, porque a independência da magistratura é um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, e uma garantia nossa contra as possíveis tiranias do próprio Estado”**. (Conselho Nacional de Justiça, 2017a, grifo nosso)

O ministro João Otávio de Noronha, à época Corregedor Nacional de Justiça, bem declarou que “a independência do magistrado é tarefa maior do Conselho Nacional de Justiça” e que “o papel do CNJ de garantir a autonomia do Judiciário assume importância ainda maior” (Conselho Nacional de Justiça, 2017b).

Na celebração dos quinze anos de instituição do Conselho Nacional de Justiça, o presidente deste e do Supremo Tribunal Federal, à época, ministro Dias Toffoli, declarou que “o Conselho Nacional de Justiça tem garantido a independência do Poder Judiciário e proporcionado condições para a atuação livre e responsável dos magistrados brasileiros” (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

E, segundo Almeida (S.d., grifo nosso), “o CNJ **acabou de vez com a judicialização das reclamações** ao Conselho, **limitando-se** ao controle administrativo e disciplinar, **não exercendo o controle judicial** das decisões e atos praticados pelos magistrados”.

Assim, caso seja respeitada a iterativa, atual e notória jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal e o Código de Ética da Magistratura Nacional engendrado pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, a comunicação daquele a este último, na Reclamação nº 60.347, a fim de apurar o descumprimento funcional de Magistradas e Magistrados do Trabalho, **terá por resultado o arquivamento**, tendo em vista não competir ao Conselho Nacional de Justiça a censura a decisões judiciais.

Conforme bem coloca Molina (2023, p. 934 e 943), o Conselho Nacional de Justiça não está legitimado a “interpretar o direito em nome da magistratura”, sob pena de “colonizar a interpretação e sequestrar a independência da magistratura brasileira”, conduzindo a verdadeiro Estado de Exceção.

O que se vê, lamentavelmente, é que o Supremo Tribunal Federal tem constringido a Justiça do Trabalho no seu mister constitucional de exercer a sua própria jurisdição, conforme competências constitucionais democraticamente - e previamente - estabelecidas.

5 CONCLUSÃO

O Supremo Tribunal Federal tem retirado da competência material da Justiça do Trabalho uma competência que lhe é atribuída, textualmente, pela própria Constituição da República (artigo 114, inciso I).

Tem utilizado-se do julgamento de reclamações constitucionais para “reformular” decisões da Justiça do Trabalho, sem estrita aderência aos julgados paradigmáticos.

Tem subvertido decisões da Justiça do Trabalho que, dentro da democracia constitucional, julgam devidamente os aspectos fático-probatórios das reclamações trabalhistas e declaram a existência de vínculo de emprego, inclusive por atestar a ocorrência de fraude.

Tem revolido, ilegitimamente, o conjunto fático-probatório nas reclamações.

Por fim, determinou a remessa de ofício ao Conselho Nacional de Justiça para apurar infrações funcionais por Magistradas e Magistrados do Trabalho que, supostamente, não cumprem suas decisões.

Tais atos reiterados - culminados na questão de ordem na qual se decidiu oficiar ao Conselho Nacional de Justiça - têm retirado das Magistradas e dos Magistrados do Trabalho a capacidade de decidir livremente.

A comunicação ao Conselho Nacional de Justiça tem como pano de fundo a responsabilização política da Magistrada e do Magistrado do Trabalho, abalando seriamente a independência judicial necessária ao sustento da República Federativa do Brasil e à existência do Estado Democrático de Direito.

O que se vê, em tais atos reiterados, são repetidos constrangimentos à Justiça do Trabalho para que não exerça a jurisdição nos moldes constitucionais.

Seria este o fim da independência das Magistradas e dos Magistrados da Justiça do Trabalho?

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jansen Fialho de. **O CNJ e a independência da magistratura**. Publicado em: [S.d.]. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2011/o-cnj-e-a-independencia-da-magistratura-juiz-jansen-fialho-de-almeida>. Acesso em: 3 jan. 2024.

ARRUDA, Kátia Magalhães. A responsabilidade do juiz e a garantia da independência. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 34, n. 133, jan./mar. 1997, p. 165-171.

ATIENZA, Manuel; VIGO, Rodolfo Luís. **Código ibero-americano de ética judicial**. Brasília: CJF, 2008.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. Publicado em: 13 dez. 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 31 dez. 2023. O Ato Institucional nº 5 vigorou até 31 de dezembro de 1978, conforme Emenda Constitucional nº 11/1978. Publicado em: 17 out. 1978. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc11-78.htm. Acesso em: 31 dez. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Publicado em: 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 31 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Publicado em: 7 jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 31 dez. 2023. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Publicado em: 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 31 dez. 2023. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

BRASIL. **Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002**. Publicado em: 11 nov. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm. Acesso em: 31 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Publicado em: 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 31 dez. 2023. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Publicado em: 15 dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 31 dez. 2023. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Publicado em: 31 dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 31 dez. 2023.

BRASIL. **Lei complementar nº 35, de 14 de março de 1979**. Publicado em: 14 mar. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 31 dez. 2023. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Publicado em: 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105compilada.htm. Acesso em: 31 dez. 2023. Código de Processo Civil.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ e STJ debatem em seminário a independência e o ativismo judicial.** Publicado em: 29 nov. 2017a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-e-stj-debatem-em-seminario-a-independencia-e-o-ativismo-judicial/>. Acesso em: 3 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Em 15 anos de atividade, CNJ tem garantido independência do Judiciário.** Publicado em: 23 jun. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/em-15-anos-de-atividade-cnj-tem-garantido-independencia-do-judiciario/>. Acesso em: 3 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Noronha aos tribunais: a tarefa maior do CNJ é a independência do juiz.** Publicado em: 20 mar. 2017b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/noronha-aos-tribunais-a-tarefa-maior-do-cnj-e-a-independencia-do-juiz/>. Acesso em: 3 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 123 de 07/01/2022.** Publicado em: 11 jan. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 31 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 60 de 19/09/2008.** Publicado em: 30 set. 2008. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/127>. Acesso em: 31 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 364 de 12/01/2021.** Publicado em: 15 jan. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3659>. Acesso em: 31 dez. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Cadernos de jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** São José: Corte IDH, 2022. n. 32.

LEITE, Martha Franco. A (possível) abertura democrática na formação e na superação de precedentes judiciais: a importância do diálogo entre juízes. *In*: MARINHO, Maria Edelvacy; SILVA, Solange Teles da; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva (Orgs.). **Diálogo entre juízes: direitos humanos e desenvolvimento sustentável.** Brasília: UniCEUB, 2018. p. 7-22.

MIGALHAS. **1ª turma do STF nega vínculo de emprego entre motorista e aplicativo.** Publicado em: 5 dez. 2023a. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=VCUu_jgra4o. Acesso em: 2 jan. 2024.

MIGALHAS. **STF oficia CNJ para averiguação do descumprimento pela Justiça do Trabalho de precedentes do Supremo.** Publicado em: 5 dez. 2023b. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QNMOMy0I0mQ>. Acesso em: 2 jan. 2024.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. **Obras completas de Rui Barbosa**, Rio de Janeiro: MEC, 1976. v. XXIII, t. III.

MOLINA, André Araújo. O sequestro da independência dos magistrados pelos atos administrativos dos conselhos e tribunais. **Revista LTr**, São Paulo, v. 87, n. 8, ago. 2023, p. 933-944.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comentários aos princípios de Bangalore de conduta judicial**. Tradução de Marlon da Silva Malha e Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008.

SEREJO, Lourival. **Comentários ao código de ética da magistratura nacional**. Brasília: Enfam, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 2356 e ADI 2362**, Pleno, Redator do acórdão: Ministro Ayres Britto, Julgamento: 25/11/2010, Publicação: 19/5/2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 3367**, Pleno, Relator: Ministro Cezar Peluso, Julgamento: 13/4/2005, Publicação: 22/9/2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 4638**, Pleno, Relator: Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão: Ministro Roberto Barroso, Julgamento: 3/7/2023, Publicação: 15/8/2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 881**, Relator: Ministro Dias Toffoli, Julgamento: 22/2/2022, Publicação: 24/2/2022, decisão monocrática, grifo nosso.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **CC 6.959**, Relator: Ministro Célio Borja, Redator p/ o Acórdão: Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, Julgamento: 23/5/1990, Publicação: 22/2/1991.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 98237**, Segunda Turma, Relator: Ministro Celso de Mello, Julgamento: 15/12/2009, Publicação: 6/8/2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **MS 21291-AgR-QO**, Pleno, Relator: Ministro Celso de Mello, Julgamento: 12/4/1991, Publicação: 20/10/1995.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **MS 27708**, Pleno, Relator: Ministro Marco Aurélio, Julgamento: 29/10/2009, Publicação: 21/5/2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **MS 28611 MC-AgR**, Pleno, Relator: Ministro Celso de Mello, Julgamento: 14/10/2010, Publicação: 1º/4/2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **MS 29744 AgR**, Pleno, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Julgamento: 29/6/2011, Publicação: 4/10/2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Rcl 34519**, Segunda Turma, Relator: Ministro Celso de Mello, Julgamento: 4/5/2020, Publicação: 14/5/2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Rcl 54959**, Relator: Ministro Nunes Marques, Julgamento: 9/5/2023, Publicação: 12/5/2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Rcl 55769**, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Julgamento: 27/9/2022, Publicação: 29/9/2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Rcl 56098 AgR**, Relator: Ministro Luiz Fux, Julgamento: 4/8/2023, Publicação: 7/8/2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Rcl 56098 AgR-terceiro**, Primeira Turma, Relator: Ministro Luiz Fux, Julgamento: 18/9/2023, Publicação: 22/9/2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Rcl 57428**, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Julgamento: 19/12/2022, Publicação: 10/1/2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Rcl 59795**, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Julgamento: 19/5/2023, Publicação: 24/5/2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Rcl 59836**, Relator: Ministro Roberto Barroso, Julgamento: 24/5/2023, Publicação: 25/5/2023. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Rcl 61511 AgR**, Segunda Turma, Relator: Ministro Dias Toffoli, Julgamento: 9/10/2023, Divulgação: 7/12/2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Rcl 60347 MC**, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Julgamento: 20/7/2023, Publicação: 26/7/2023, decisão monocrática.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Rcl 60347**, Primeira Turma, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Julgamento: 5/12/2023, acórdão pendente de publicação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Rcl 61115 AgR**, Primeira Turma, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Julgamento: 22/2/2023, Publicação: 28/2/2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Rcl 61318**, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Julgamento: 1º/8/2023, Publicação: 7/8/2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Rcl 61438 AgR**, Primeira Turma, Relator: Ministro Cristiano Zanin, Julgamento: 9/10/2023, Publicação: 16/10/2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 466343**, Pleno, Relator: Ministro Cezar Peluso, Julgamento: 3/12/2008, Publicação: 5/6/2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula 736**. Publicado em: 11 dez. 2003. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2243>. Acesso em: 31 dez. 2023.

UNICEF. **Declaração universal dos direitos humanos**: adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Publicado em: 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 31 dez. 2023.

RECEBIDO EM: 03/01/2024

APROVADO POR DUPLA REVISÃO CEGA EM: 13/03/2024